

SÉRIE
MONOGRÁFICA

Cadernos de Pesquisa em Ciência Política

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA - UFPI

**ESTADO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS:
O PARADOXO ENTRE UNIVERSALISMO E EFETIVIDADE.**

**Raimundo Batista dos Santos Junior
John dos Santos Freitas**



ufpi

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

ESTADO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: O PARADOXO ENTRE
UNIVERSALISMO E EFETIVIDADE

Raimundo Batista dos Santos Junior (rjunior@ufpi.edu.br)
John dos Santos Freitas (john.dossantosfreitas@gmail.com)

Teresina
Dez. 2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**Reitor**

Prof. Dr. José Arimatéia Dantas Lopes

Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação

Prof. Dr. Helder Nunes Cunha

Pró-Reitoria de Pesquisa

Prof. Dr. Pedro Vilarinho Castelo Branco

Superintendente de Comunicação Social

Profa. Dra. Jacqueline Lima Dourado

Diretor da Editora da UFPI

Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS - CCHL

Diretor: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos

Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

Coordenador: Prof. Dr. Raimundo Batista dos Santos Junior

ENDEREÇO PARA CONTATO

Universidade Federal do Piauí

Campus Universitário Ministro Petrônio Portella

Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL

Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

Bairro Ininga - Teresina-PI

CEP 64049-550

Endereço eletrônico: www.ufpi.br/cienciapolitica

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco
Serviço de Processamento Técnico

Cadernos de Pesquisa em Ciência Política [recurso eletrônico] /
Universidade Federal do Piauí. – v. 2, n. 2 (dez. 2013)-.-

19 p.

Dados eletrônicos. - Teresina: UFPI, 2013 –

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: <http://www.revistas.ufpi/index.php/cadernos-depesquisa>.

ISSN: 2317-286X

1. Ciência Política. 2. Relações Internacionais.

I. Universidade Federal do Piauí-UFPI. II. Título: Cadernos de Pesquisa em
Ciência Política

CDD: 320

EXPEDIENTE**Editor Responsável:**

Prof. Dr. Raimundo Batista dos Santos Junior

Editor Assistente:

Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro

CONSELHO EDITORIAL:

Profa. Dra. Ana Beatriz Martins do Santos Seraine

Prof. Dr. Bruno De Castro Rubiatti

Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva

Prof. Dr. Francisco Pereira de Farias

Prof. Dr. Francisco de Assis Veloso Filho

Prof. Dr. Jesusmar Ximenes Andrade

Prof. Dr. Marcio André de Oliveira dos Santos

Profa. Dra. Monique Menezes

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos

Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro

Prof. Dr. Raimundo Batista dos Santos Junior

Prof. Dr. Valter Rodrigues De Carvalho

Cadernos de Pesquisa em Ciência Política

É uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPI com o objetivo de divulgar o resultado de pesquisas desenvolvidas por professores e alunos desse programa. Visa, então, a estimular o debate entre pesquisadores das áreas de Ciências Sociais através da difusão de ideias e informações balizada.

SUMÁRIO

1 Introdução	6
2 Estado: gênese, desenvolvimento e afirmação	7
3 Direitos humanos: pressupostos e desenvolvimento	12
4 Classificação das gerações de direitos humanos	13
5 Estado e Direitos Humanos: entre o universalismo e o particularismo	15
6 Considerações finais	17
Referências	18

ESTADO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: O PARADOXO ENTRE UNIVERSALISMO E EFETIVIDADE

Raimundo Batista dos Santos Junior*

John dos Santos Freitas**

Resumo: O presente trabalho tem por objetivos apontar as relações existentes entre Estado e Direitos Humanos e entender qual o papel do Estado na garantia dos mesmos. Pretende, de forma descritiva, conceituar e relatar o desenvolvimento histórico do Estado, bem como dos Direitos Humanos e suas gerações. Posteriormente, traz à tona a discussão entre a pretensão universal dos Direitos Humanos e a particularidade de cada Estado e o que isto implica na efetivação dos direitos fundamentais do ser humano.

Palavras-chave: Estado. Direitos Humanos. Universalismo. Particularismo.

Abstract: This paper aims to point out the relationship between State and Human Rights, to understand what the State's role in ensuring the same. This paper intends to, in a descript form, conceptualize and report the historical development of the State, as well as Human Rights and their generations. Subsequently, brings up the discussion between the universal claims of human rights and the particularity of each State and that this implies the enforcement of fundamental rights of the human being.

Keywords: State. Human Rights. Universalism. Particularism.

1 Introdução

A discussão hodierna a respeito dos Direitos Humanos tornou-se complexa e controvertida. Complexa porque há mais de duzentos anos se elabora e se desenha a forma adequada para apresentar esses direitos de forma que possam ser efetivados em escala mundial. São de conhecimento amplo as gerações dos Direitos Humanos consagradas por T. H. Marshal, quais sejam, Direitos Civis, Direitos Políticos e Direitos Sociais. A estas gerações se adicionam os chamados Direitos de Solidariedade desenvolvidos a partir do final da segunda metade do século XX. Apresenta-se, também, controvertida porque há alguns autores que afirmam ser a universalidade dos direitos humanos um fator determinante para minar a soberania e o papel do Estado. Porém, o que se percebe é que somente sob a égide do Estado é possível falar de

* Doutor em Ciência Política pela UNICAMP e Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPI, pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Desenvolvimento e Pobreza (NUDEP).

** Graduado em Filosofia pelo Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí, pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Desenvolvimento e Pobreza (NUDEP).

efetivação ou não desses direitos, não obstante a tensa relação entre os dois em alguns momentos e situações.

Em um primeiro momento, este trabalho faz uma abordagem histórica a respeito da gênese e da construção do Estado, o qual, apesar de ter sido gestado durante a Idade Média, passou a existir, efetivamente, no período da modernidade. Portanto, é como criação moderna que o Estado deve ser analisado. Nesse sentido, alguns questionamentos são levantados neste artigo. Quais dificuldades foram superadas para que o Estado Moderno surgisse? Quais são suas funções e finalidades? Que direitos e deveres tem ele perante seus cidadãos e diante dos outros Estados? Essas e outras questões são pertinentes para elucidar o papel desta instituição na contemporaneidade.

Igualmente, a discussão sobre a gestação e construção dos Direitos Humanos é pertinente. Pode-se afirmar que, de modo institucional, esses direitos surgem na segunda metade do século XVIII com a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, na França, e dos Direitos do Homem, nos Estados Unidos da América. Embora houvesse antecedentes como o Cilindro de Ciro, a Carta Magna, a Lei de *Habeas Corpus* e a *Bill of Rights*, o século XVIII é, pois, o marco inicial para a reflexão e fundamentação desses direitos.

Por fim, apresenta-se bem mais pertinente a constante reflexão a respeito da relação que existe entre estas duas instituições: Estado e Direitos Humanos. Existe uma relação de mutualidade? Em que circunstâncias, ou tipo de Estado, este servirá como apoio e garantia dos direitos humanos? Sem a presença do Estado, qual a possibilidade de, nas atuais circunstâncias, esses direitos existirem e serem postos em prática? Com a pretensa universalidade dos direitos humanos, poder-se-ia afirmar que há possibilidade de existência supraestatal, contudo, ainda hoje, cada Estado possui soberania em seu território. Dessa forma, está posto o impasse entre o universalismo dos direitos humanos e o particularismo de cada Estado. Entretanto, esse impasse mostra-se como um pseudoproblema. O paradoxo entre essas duas instituições não se apresenta de forma intransponível.

2 Estado: gênese, desenvolvimento e afirmação

Na literatura política, geralmente, o Estado é conceituado por aquilo que lhe é próprio e o distingue de outras instituições. Bem conhecida é a célebre afirmação de Max Weber. Em sua conceituação, a característica principal do Estado é a força ou violência/coação física:

[...] o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de um determinado território - este, o *território*, faz parte da característica – reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado permite. Este é considerado a única fonte do *direito* de exercer coação (WEBER, 2004, p. 525-526, grifo do autor).

Ademais, há conceitos mais amplos. Para Martin van Creveld (2004), por exemplo, essa instituição se caracteriza por sua autoridade dentro e fora do seu território, bem como a partir de suas funções. São três as características do Estado: autoriza todos e só é autorizado por outros Estados; existem funções que são de cunho estrito dos Estados; e exerce suas funções sobre um determinado território, no qual ele é exclusivo e abrangente.

A primeira reflexão que se deve fazer é acerca do surgimento do principal ator das relações internacionais, que também se apresenta nesta posição em relação aos Direitos Humanos. Muitos teóricos vêm afirmando que este *ente soberano* perdeu seu papel no âmbito das relações extranacionais, contudo, não é isso que se percebe. Seguindo a posição de Raimundo Batista dos Santos Junior (2007), as mudanças que ocorrem ultimamente, dentre elas, a ascensão de empresas transnacionais e o surgimento de blocos regionais, não são suficientes para confiscar o protagonismo estatal ante a organização global existente.

A respeito da origem do Estado ressaltam-se duas posições muito conhecidas da Ciência Política: a afirmação de que o Estado é algo natural aos indivíduos e somente se desenvolve ao longo da história e a de que o Estado é uma criação humana e artificial. Em outras palavras, pode-se afirmar que o Estado é apenas o desenvolvimento de uma força naturalmente constituída e inerente ao homem do qual este não pode escapar de forma alguma; ou pode-se apontar o Estado como fruto da união de vontades individuais dotadas de razão, que, por algumas circunstâncias e motivos, decidiram pela *fundação* do mesmo.

Na base dessa discussão a respeito da gênese do Estado, surgem, como defensores da naturalidade do Estado, filósofos como Aristóteles e Hegel; e, como partidários da posição contrária, encontram-se os contratualistas em geral, dentre os quais se destacam Hobbes e Locke. A respeito da primeira posição, tem-se a afirmação consagrada de Aristóteles (2001): “O homem é um animal político”, isto é, a partir dessa premissa, se infere que naturalmente o homem é dotado de predisposição para a vivência em comunidade política, seria ela uma vocação do homem e isso seria uma necessidade. Concluindo: fora da comunidade política, não era possível existência alguma.

Seguindo a posição aristotélica sobre a necessidade da comunidade política para o homem, Hegel, na obra intitulada “Filosofia do Direito”, discorre sobre o Estado que se desenvolve no decorrer da história através de um contínuo movimento. O espírito absoluto sai de sua subjetividade para a objetividade e, posteriormente, para a efetividade. Segundo essa posição, o desenvolvimento do Espírito passa pela família, sociedade civil e, por fim, tem seu ponto culminante no Estado (HEGEL, 2010).

Em contraposição a esta forma de pensar, apontam-se os contratualistas. Estes, fundamentados na posição de que o homem é um ser livre e dotado de razão, por um ato de liberdade e para dirimir os perigos à manutenção da vida do próprio indivíduo, firmam um pacto. Por este pacto, cria-se um ente artificial, dotado de poder e capacidade suficientes para atender às necessidades básicas para a manutenção da vida e da convivência.

No pensamento de Hobbes (2008), os indivíduos viviam em um estado permanente de guerra de todos contra todos e, através do pacto, de forma livre e espontânea, alienam seus direitos a um ente soberano, denominado “Leviatã”. Já para Locke (2005), o estado de natureza não é uma guerra de todos contra todos, entretanto a fruição dos direitos de propriedade (leia-se propriedade em Locke de forma ampla, ou seja, vida, propriedade e ações) era precária e, por meio do pacto, os indivíduos criam uma comunidade política que vai garantir a fruição desses direitos.

Passada essa digressão a respeito da origem do Estado, descreve-se agora o desenvolvimento do Estado moderno. Há muitos matizes a respeito desse assunto, porém usar-se-á como base a obra *Ascensão e declínio do Estado*, de Martin van Creveld, para delinear os obstáculos enfrentados no processo de surgimento do Estado Moderno. Creveld faz uma abordagem histórica das condições e do surgimento do Estado Moderno e aponta os principais obstáculos que este teve que superar para se afirmar. Apesar de sua tese a respeito do fim do Estado ser contrária a que é defendida neste trabalho, ele sustenta que o mesmo está em declínio, contudo, o que se pretende apontar é sua descrição sobre a ascensão do Estado.

Segundo Creveld, antes do desenvolvimento do Estado moderno, existiam outras formas de organização política, pois a ausência de Estado não determina a inexistência de comunidades políticas. Nesses termos, anteriormente ao Estado, podem-se apontar comunidades políticas como tribos sem governo, tribos com governos (chamadas de chefias), cidades-estados e impérios fortes e fracos. Essas formas de organizações políticas foram predominantes até meados do século XVII (CREVELD, 2004).

A afirmação do Estado moderno se deu de forma lenta e gradativa. Ele não surgiu abruptamente e sim emerge da própria Idade Média e das situações nela existentes.

Transformações e lutas durante boa parte da Idade Média marcam o caminho difícil para ascensão do Estado contemporâneo. As principais forças a serem vencidas, segundo Creveld (2004), foram: a Igreja, o Império, a nobreza e as cidades. Com êxito, os monarcas conseguiram transpassar essas barreiras. Embora não tenham conseguido suplantar todas essas instituições, pelo menos conseguiram fazer a separação dos poderes que cabem a cada um. Exemplo disso é a Igreja que arrogava para si um poder universal tanto espiritual quanto político/terreno.

As relações que a Igreja mantinha com os poderes instituídos antes da Idade Moderna eram, ao mesmo tempo, imbricadas e paradoxais. Ao passo que os imperadores, príncipes e senhores necessitavam da validação do poder temporal pelo poder espiritual, a Igreja necessitava da proteção destes contra quaisquer atentados sobre sua integridade física e moral. Creveld afirma que os acadêmicos humanistas e a reforma protestante minaram, de forma irreversível, a pretensa autoridade da Igreja sobre toda a *orbe*. Outro ponto importante foi a substituição de eclesiásticos por leigos para os serviços burocráticos. Isso foi afastando a necessidade que os monarcas tinham da Igreja. “Despidas de seu poder independente, sobreviviam sob a autoridade do Estado com a qual sempre criavam estreita aliança” (CREVELD, 2004, p. 106).

Outro obstáculo a ser enfrentado era o Império Romano, o qual, há muito, já vinha se desintegrando, mas ainda era instituição muito forte. Havia, também, entre o Império e a Igreja uma troca de favores: aquele dava proteção, esta dava legitimidade. O Sacro Império Romano tem seu auge quando sobe ao poder o Imperador Carlos Magno. Depois deste, não houve outro imperador que conseguisse exercer influência e poder tal como ele.

Com o passar do tempo, o Império reduziu sua influência apenas ao território austríaco. A Reforma Protestante também contribuiu para o fim do poder do Império. Os príncipes aderiram ao protestantismo e limitavam o poder do imperador, dado que este era católico e guardião da cristandade (CREVELD, 2004). O Duque de Sully, em nome de Henrique IV, tentou implantar um sistema de Estados e suplantar o Império, mas não logrou êxito. Após a Guerra dos Trinta anos, a assinatura da Paz de Vestfália foi o golpe final na pretensão de qualquer governo com pretensões universais (CREVELD, 2004).

A nobreza feudal fora apontada, também, como obstáculo a ser superado pelos monarcas para implantação do Estado Moderno. Mesmo a influência da nobreza sendo local, expandia-se e era transformada numa espécie de poder mais extenso, dada a questão da lealdade e círculos de amizade feitas entre os nobres. Não obstante, os próprios monarcas faziam parte desses círculos de amizade. A guerra era constante entre os nobres, embora se reunissem contra um inimigo comum em algumas situações. Logo surgiram nobres com capacidade de se impor

interna e externamente sem alianças. A saída dos monarcas para obter a obediência da nobreza foi incorporá-los ao reino através de instituições reais e títulos. A nobreza ganhou os privilégios e perdeu a sua independência (CREVELD, 2004).

Em todo esse processo de ascensão do Estado houve ainda um obstáculo muito forte apontado por Creveld (2004): as cidades. Essas eram corporações, com privilégios e formada por pessoas livres. As cidades formaram órgãos de governo para terem considerável autonomia. Mantinham uma teia de relações entre elas mesmas através do comércio e da cooperação para defesa. Contudo, com a consolidação dos Estados, houve o abandono das fortificações das cidades e, como consequência, foram desarmadas e passaram a depender da soberania estatal. Assim, o Estado deteve o controle sobre os aglomerados urbanos, centralizando o poder em suas mãos.

Dessa forma, deu-se a consolidação do Estado Moderno. O triunfo dos monarcas logrou êxito, em grande parte, por causa da rivalidade entre o papado e o império, de modo que os monarcas souberam jogar bem com essas armas. O absolutismo encontrou, pois, pessoas e situações que o colocaram no poder e que permitiram sua manutenção. Os monarcas conseguiram aniquilar seus inimigos e superar situações que se opunham ao seu poder. Dessa maneira, foi criado, e com perspectivas de crescimento, o Estado Moderno, que se tornaria independente, tornando-se capaz de sustentar sua própria sobrevivência (CREVELD, 2004).

Dada essa descrição a respeito do desenvolvimento do Estado, pode-se inferir que o Estado, por força e movimento próprios, conseguiu sua autonomia. Contudo, essa inferência não está completamente correta. Segundo Santos Junior, foi o Tratado de Vestfália que deu a ratificação da criação do Estado. Seria esse, portanto, um ato de reconhecimento externo, e não interno, ou seja, somente a partir do momento em que outros Estados reconhecem sua soberania é que ele passa a existir de fato. Afirma o autor supracitado: “[...] o monopólio da governabilidade do Estado não decorreu de suas prerrogativas internas, mas nasceu de um pacto internacional, caracterizando-se a autoridade interna como um poder advindo de fora” (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 72).

Com o Tratado de Vestfália, fora afastada de vez a pretensão da casa dos Habsburgos de reintegrarem o Império Romano e, dessa forma, restringir o poder Estatal emergente, bem como, afastada, também, a pretensão da Cátedra de Pedro em opinar sobre os poderes temporais, restringindo a sua ação somente ao poder espiritual sob a tutela do Estado. Está, consolidado, então, o Estado Moderno, com sua infraestrutura, seu exército nacional, seu território e sua soberania dentro desse território e outras atribuições. Nas palavras de Santos

Junior (2007), um Estado *omnifuncional*, isto é, um ente dotado de múltiplas funções, ou se quiser assim afirmar, um ente dotado de todas as funções.

3 Direitos humanos: pressupostos e desenvolvimento

Após ter discorrido a respeito do Estado, cabe, agora, considerar os Direitos Humanos, sua fundamentação e seu desenvolvimento desde seu início até hoje. São objetivos deste subtítulo apontar uma possível reflexão para o impasse sobre a fundamentação desses direitos, entender a transição feita pela modernidade de um ser humano dotado de deveres para um ser humano dotado de direitos e delinear as gerações de direitos humanos.

Antes de descrever a evolução dos Direitos Humanos, cabe um parêntese para versar a respeito da possibilidade de haver direitos fundamentados na pessoa humana e da virada copernicana da visão de um indivíduo dotado de deveres para um indivíduo dotado de direitos. Existe, de fato, algo que sintetize e caracterize o ser humano em qualquer lugar que ele esteja, sob qualquer forma de governo e sob qualquer cultura? A resposta é positiva. Wellistony C. Viana (VIANA, 2013), no seu artigo intitulado *Filosofia dos Direitos Humanos*, faz uma fundamentação da existência do ser humano a partir de duas características: inteligência e vontade livre. Essas características distinguem os seres humanos de outras espécies e unem os mesmos entre si.

Segundo Viana (2013), “a reflexão ou a capacidade de reflexão pode ser aplicada ao homem de forma universal”. Isto é, todo ser humano é dotado de capacidade reflexiva. Não obstante, também a vontade livre do homem é inerente a qualquer indivíduo. Essa vontade, ressalte-se, é subjetiva. Mesmo que ela não venha a se concretizar em ações, o pressuposto da vontade livre está presente. “A Dignidade Humana fundamentada na inteligência e vontade livre vale universalmente porque não pode ser negada por ninguém que não a reconheça no próprio ato da negação” (VIANA, 2013, p. 6).

Outro ponto importante a ser colocado é a mudança na modernidade da visão do ser humano dotado de deveres para o ser humano dotado de direitos. Segundo Bedin (2002), isso ocorre porque anteriormente entendia-se que o todo (Estado) precedia as partes (Indivíduo). Com o advento da modernidade, as partes passam a preceder o todo; há assim “triunfo do individualismo no sentido amplo” (LAFER apud BEDIN, 2002). Ainda acompanhando o pensamento de Bedin, as Declaração da Virgínia e a Declaração da França são expressões dessa sociedade que emerge, a sociedade pautada no indivíduo.

4 Classificação das gerações de direitos humanos

Conforme disposição clássica de T. H. Marshal (apud BEDIN, 2002), os Direitos Humanos são classificados em três gerações: Primeira Geração – Direitos Civis; Segunda Geração – Direitos Políticos; e Terceira Geração – Direitos Sociais. Contudo, neste trabalho, usar-se-á a classificação proposta por Bedin, que nada mais é do que a classificação de T. H. Marshal acrescida à terceira geração, os Direitos Econômicos, bem como aponta uma Quarta Geração – Direitos de Solidariedade (BEDIN, 2002). De forma sucinta, segue a descrição dessas gerações.

Os direitos de *primeira geração* ou direitos civis são identificados ainda no século XVIII. Isto ocorre com a Declaração da Virgínia, em 1776, e com a Declaração da França, em 1789. A primeira precedia e abria as portas para a independência dos Estados Unidos da América; já a segunda era parte integrante da Revolução Francesa contra o Antigo Regime. Os direitos de primeira geração são considerados direitos negativos ou contra o Estado, porque eles se opunham a qualquer tentativa do Estado de limitar os direitos básicos do homem. Antes, a intenção era de colocar limites ao próprio Estado impedindo que suas ações pudessem prejudicar o indivíduo em sua integridade.

Assim expressa a Declaração da Virgínia (apud COMPARATO, 2010, p. 130):

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Os direitos de *segunda geração* são chamados direitos políticos. Surgidos no século XIX, geralmente são considerados como um desdobramento da primeira geração (BEDIN, 2002), ou seja, do alargamento dos direitos civis. Porém, há um diferencial importante entre estes e aqueles. Os direitos políticos, ao contrário dos civis, são conhecidos como direitos positivos, isto é, se reclama a participação no Estado. Esses direitos podem ser apontados como o Direito ao Sufrágio Universal, o direito de constituir partidos políticos e o direito de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular (BEDIN, 2002). No Brasil, uma expressão de efetivação deste tipo de direito foi a *Lei da Ficha Limpa*, que surgiu da iniciativa popular e foi aprovada no ano de 2010.

Com o surgimento da *terceira geração* dos direitos humanos, são proclamados os direitos econômicos e sociais. Esta geração surgiu no início do século XX e foi notadamente influenciada pela Revolução Russa (1917), pela Constituição Mexicana (1917) e pela Constituição de Weimar (1923). Essa geração reclama para si o pagamento do débito social que o Estado tem com os indivíduos. Não é mais a negação do Estado nem a participação nele, mas sim direitos que são garantidos através e por meio dele (BEDIN, 2002). Fazem parte dessa geração os direitos do trabalhador e do consumidor. Dentre esses, por exemplo, ressaltam-se o direito à educação e o direito à habitação.

A Constituição Mexicana de 1917 (apud COMPARATO, 2010, p. 195-196) versa, dessa forma, sobre os direitos trabalhistas do art. 123:

O Congresso da União e as legislaturas dos Estados deverão editar leis sobre o trabalho, fundadas nas necessidades de cada região, sem contrariar as seguintes bases, que regerão os trabalhos dos operários, diaristas empregados, domésticos e artesãos e, de maneira geral, todo contrato de trabalho.

Os direitos de *quarta geração* surgem no final da primeira metade do século XX. Prerrogativas como direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente sadio, direito à paz e direito de autodeterminação dos povos fazem parte dessa geração, segundo Bedin (2002). São também considerados direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional. A característica desses direitos é que eles têm reivindicação supranacional. Antes, os defensores dos direitos humanos preocupavam-se em opor-se ao Estado, participar dele e ainda exigir que o mesmo garantisse direitos devidos aos indivíduos. A quarta geração dos direitos humanos tem objetivos que superam o limite do Estado, ou seja, estão sobre o Estado (BEDIN, 2002).

Dessa forma, afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos (apud COMPARATO, 2010, p. 247), em 1948:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) são marcos desta nova geração. Tem-se um deslocamento dos direitos do âmbito nacional – contra, participar dele, por meio dele – para o âmbito universal. A Carta Magna, a Carta da Virgínia e a Carta da França são expressões nacionais dos direitos do homem. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da ONU, é o surgimento de uma intenção de internacionalização desses direitos, válidos para qualquer homem, em qualquer lugar onde exista a condição humana.

Dessa forma, os direitos humanos passam a ser mais propagados e mais discutidos. Essa discussão perdura até os dias de hoje. E isso ocorre de forma positiva nas palavras de Bedin (2002, p. 105): “o reconhecimento e respeito a estas quatro gerações, como já salientamos, representam um sinal indiscutível de progresso ético e político da humanidade”. Contudo, há que se lembrar que, mesmo a ONU e os Direitos Universais do Homem terem características de universalidade, tanto a ONU é composta por Estados quanto a Declaração Internacional dos Direitos Humanos é um acordo feito entre Estados. Inexiste, pois, uma ordem mundial que seja capaz de efetivar estes direitos.

5 Estado e Direitos Humanos: entre o universalismo e o particularismo

Amparado na discussão realizada entre Estado e Direitos Humanos, busca-se doravante analisar a relação existente entre esses dois institutos. A pergunta básica é a seguinte: como pretendem os Direitos Humanos serem universais se os Estados detêm soberania sobre seus territórios? Uma das características dos direitos humanos é a universalidade, e uma das características do Estado Moderno é a máxima autoridade sob seus cidadãos e seu território. Há, então, um aparente paradoxo entre a universalidade desses direitos e a sua efetividade em territórios nacionais.

Sebastião Velasco e Cruz (2013, p. 4) se refere a este paradoxo da seguinte maneira:

Tocamos assim no grande paradoxo envolvido no tema dos direitos humanos: ele expressa um conjunto de exigências normativas de caráter universal, mas que só se traduzem em normas efetivas quando positivadas no ordenamento jurídico do Estado.

Antes de entrar na discussão do possível paradoxo entre universalismo dos direitos humanos e o particularismo dos Estados, chama-se atenção para a discussão sobre o tipo de Estado por meio do qual seria possível a efetivação dos Direitos Humanos. Pretende-se, pois,

tomar como exemplos dois modelos de Estado: um democrático e um autocrático. Entenda-se, inicialmente, que se fala de uma democracia representativa. Não cabe neste trabalho, porém, discorrer sobre o grau de democracia existente; e, quando se fala de autocracia, apresenta-se um governo com total centralização do poder em uma figura.

Inicialmente parte-se do pressuposto de que em um Estado Autocrático a fruição dos direitos dos indivíduos é precária. Isso acontece porque um governo autocrático toma suas decisões conforme lhes aprouver, sem levar em consideração a opinião dos indivíduos ou dos grupos que formam a sociedade. Aquele que não seguir o que foi ordenado, sob a força, será coagido a aceitar as decisões governamentais. A utilização dessa força, na autocracia, depende da vontade de quem está no poder e pode ser utilizada sem restrição. Dito isso, conclui-se que os direitos fundamentais do ser humano podem não ser concedidos e, se o forem, podem ser retirados a qualquer momento; basta interessar a quem está no poder.

Em situação diferente está o Estado democrático, uma vez que nele há a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos. Esse argumento pode ser contraposto à seguinte pergunta: basta que seja uma democracia para que haja direitos humanos? E o que ocorre em países democráticos que, de forma frequente, sua população sofre com o desrespeito aos direitos humanos? Não se quer defender, aqui, que, pelo fato de um Estado ser democrático, esses direitos estão automaticamente garantidos. Porém, em um Estado democrático, os indivíduos têm meios para reclamar seus direitos e denunciar a violação dos mesmos.

Para ilustrar a discussão sobre a efetivação dos Direitos Humanos em territórios nacionais, pode-se mencionar o caso emblemático do binômio ONU e EUA. A respeito desse binômio, afirma Velasco e Cruz (2013, p. 4):

pioneiro na definição desses direitos como princípios políticos inatacáveis, grande arquiteto do regime internacional formado em sua defesa depois da segunda guerra mundial, os Estados Unidos nunca chegaram a aderir plenamente às instituições que eles próprios inspiraram.

Os Estados Unidos da América se apresentam como um dos motivadores e criadores da Organização das Nações Unidas, contudo, em muitas situações, negam-se a assinar acordos e tratados e a cumprir o que fora determinado em assembleia.

Ancorado no acima exposto, no que diz respeito à quarta geração dos direitos humanos, em específico aos direitos ao meio ambiente sadio, países não assinam os protocolos e se recusam a seguir os acordos. Nesses casos, incluem-se os EUA. Geralmente, os países

desenvolvidos, com parques industriais consolidados, e os países em desenvolvimento e em fase de industrialização se recusam a diminuir a poluição ambiental. Os primeiros argumentam que não podem parar suas atividades e os últimos alegam ter o direito de crescer/desenvolver. Dessa forma, os dois se recusam a diminuir a emissão de resíduos poluidores no meio ambiente.

Dito isso, pode-se entender, então, que a efetivação dos Direitos Humanos é um sonho inatingível? De forma alguma. Defende-se neste trabalho que, mesmo havendo esses impasses e essas dificuldades da efetivação dos direitos humanos, somente no Estado (e através dele) é que os direitos humanos podem ser efetivados. Fora deste não há uma ordem mundial capaz de garantir tais direitos, ou seja, a universalidade dos direitos humanos vai ser garantida somente através da particularidade dos Estados. Com isso, o aparente paradoxo é superado.

Nesse sentido, afirma Velasco e Cruz (2013, p. 4):

Com efeito, enquanto meras exigências normativas, os direitos humanos permanecem no plano do discurso moral. O que os converte em direitos propriamente ditos, normas cogentes, judicialmente exigíveis, é a sua incorporação na ordem jurídica estatal.

Assim, nem a universalidade dos direitos humanos compromete a soberania do Estado e sequer o Estado elimina os direitos humanos. Faz-se a ressalva, porém, de que esse Estado que garante os direitos fundamentais do homem não é qualquer Estado; se trata, antes de tudo, de um Estado Democrático de Direito. Posto isso, nas palavras de Viana: “o papel da Lei ou de um Estado de Direito não seria o de *criar* os direitos fundamentais, mas somente o de *reconhecer* publicamente sua validade” (VIANA, 2013, p. 26).

6 Considerações finais

Dados todos esses pressupostos, percebe-se que o paradoxo entre Direitos Humanos e Estado é aparente. Hodiernamente, essas duas instituições são basilares para a manutenção dos princípios instituídos da sociedade moderna. É importante ressaltar que o modelo de Estado no qual há essa possibilidade de coexistência é o Estado democrático. Não foge ao horizonte que, no Estado Democrático, também há desrespeito aos direitos básicos do ser humano. Contudo, nessa forma de Estado, tem-se a possibilidade da reivindicação e da resistência.

O desenvolvimento das gerações dos direitos humanos vem alargando o escopo das garantias básicas. Passaram de posições contra o Estado, que os oprimia, à própria superação dos limites dessa instituição com a 4ª geração de direitos. Passaram de direitos individuais aos

direitos dos povos, das nações, classificados e conhecidos como direitos civis, políticos, sociais e de desenvolvimento. Ao transpor limites das esferas nacionais, o choque com instituições do Estado moderno é inevitável, entretanto, são passíveis de conciliação. Nesse ponto, o paradoxo torna-se visível: a universalidade colocaria em xeque a soberania dos Estados Nacionais? O caráter particular e autônomo dos Estados Nacionais findaria a efetividade dos direitos humanos? Esse paradoxo não se sustenta.

A universalidade dos direitos básicos do homem permanece porque deve-se garantir as condições mínimas para que se viva com dignidade, tanto materialmente quanto espiritualmente. Também a efetividade dos mesmos é uma possibilidade na ação do indivíduo e do coletivo, sem que essa efetividade comprometa a existência do Estado. O binômio Estado e Direitos Humanos é coexistente. Assegura-se, pois, a universalidade deste enquanto se mantém a soberania daquele.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.

_____. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BELLINHO, Lilith Abrantes. A evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRUZ, Sebastião Velasco e. *Notas sobre o paradoxo dos direitos humanos e as relações hemisféricas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200002&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2013.

HAARSCHER, Guy. *A filosofia dos direitos do homem*. Trad. de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Loyola, 2010.

_____. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. de Paulo Meneses et all. São Paulo: Loyola; São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. 2. ed. Traduzido por Júlio Fisher. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOREIRA, Adriano. *Ciência Política*. Coimbra: Almedina, 1992.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Ijuí: Unijuí, 2007.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Ijuí: Unijuí, 2007.

VIANA, Wellistony C. *Filosofia dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.revistateofilo.com.br/rv/index.php/n1/article/view/1/1>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. v. 2. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: Unb, 2004.